



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Duas Barras (RJ), 16 de novembro de 2015

OF.GP.Nº 061 /15
Ass: encaminha razões de veto..

REJEITADO EM

18 DEZ. 2015

Senhor Presidente,

Por ordem do Exmº Sr. Prefeito, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa, através de Vossa Excelência em anexo, **as razões do veto total sobre a proposição objeto das Leis Municipais nº 1.200 / 15, de 09/11/15 e 1.201 / 15, de 09/11/15 para seu conhecimento.**

Sem mais para o momento, apresentamos nossas considerações.

Atenciosamente,

Prefeitura de Duas Barras
Marciel Da Silva
Secretário Municipal de Governo
Mat.: 1823
Secretário Mun. de Governo - Interino

Exmº Sr.
Francisco Fortunato de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras
Duas Barras – RJ

*Recbi em
30/11/2015
Mg/Carb*



18 DEZ. 2015

**VETO TOTAL À LEI MUNICIPAL Nº 1.201, DE
09 DE NOVEMBRO DE 2015**

Cumpre-nos comunicar que, na forma do disposto no § 1º, do art. 67, da Lei Orgânica do Município, VETEI totalmente, a Lei originária do Legislativo, que “*dispõe sobre o fornecimento de material educativo aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Duas Barras e dá outras providências.*”


RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Compete a Procuradoria opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, e de técnica legislativa de todos os projetos de lei.

Primeiramente, em que pese a louvável intenção parlamentar, merecendo aplausos aos olhos da comunidade bivarrense, cabe afirmar que o Projeto de Lei apresentado não deve prosperar devido a um detalhem qual seja, a iniciativa, que é, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão de apresentar projetos de lei ao Legislativo. Em casos expressos, esta faculdade é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

Como se saber, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do poder Executivo a executar determinada tarefa para a qual o referido poder prescinde de autorização do Poder Executivo.

No que concerne ao exercício da iniciativa em foco, portanto, afigura-se-nos o projeto *sub examenc* como inconstitucional, vez que o Poder Legislativo não pode criar obrigações para o Executivo. Se, de fato, o fizesse, incorreria o Legislativo em inobservância dos princípios informadores do processo legislativo, previstos nos arts. 61 a 69 da Constituição Federal, entre os quais nos reportamos ao disposto no art. 61, §1º, II, letra “e”.


Prefeitura de Duas Barras
Marcos Serpa Alves
Prefeito em Exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Com efeito, o fornecimento de material educativo aos alunos da Rede Municipal envolve recursos do Município e, portanto, constitui matéria típica de Administração, cujo equacionamento e execução pressupõem a observância das prioridades estabelecidas pelo Governo, em consonância com seus critérios de planejamento

A criação da obrigação de fazer em apreço, em consequência, refoge à ação legislativa. Nesse sentido, o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1144-8-RS, j. 168.06, Relator Ministro Eros Grau.


No âmbito das escolas públicas, a garantia de padrão de qualidade no ensino é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (art. 3º, IX da Lei nº 9.394/1996), mas a forma como isso será implementado é de competência exclusiva do Poder Executivo a quem cabe a iniciativa de lei sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e a direção superior da Administração local, nos termos dos artigos 2º, 61, §1º, II e c/c 4, II, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, o princípio da separação de funções dos Poderes (art. 2º da CF) é cerne do Estado Democrático de Direito, servindo de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

Desse modo, o Projeto de Lei, em questão, para poder prosperar deverá ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, como já destacado, a imposição de um conjunto de ações para a implantação do referido programa, configura medida que interfere na estruturação do aparato administrativo, cuja iniciativa, nesse campo, é exclusiva do Poder Executivo.

Diante dessas considerações, concluímos pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, por incorrer em vício de iniciativa, bem como por violar o princípio da separação dos Poderes. O legislativo municipal exorbitou de sua competência estabelecendo obrigações para o Executivo, devendo o projeto ser arquivado, por apresentar vício de forma.


Prefeitura de Duas Barras
Marcos Sérgio Alves
Prefeito em Exercício


Sugerimos, no entanto, que a Câmara Municipal envie uma indicação ao Poder Executivo, para que esse avalie a oportunidade de apresentar a proposta oferecida, tendo em vista a importância e os benefícios dessa iniciativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção da Lei Municipal nº 1.201, de 09 de novembro de 2015, em virtude de sua inconstitucionalidade e ilegalidade apresentamos **VETO TOTAL** ao mesmo.

Duas Barras-RJ, 12 de dezembro de 2015.


MARCOS SERPA ALVES
Prefeito em Exercício



APROVADO EM

APROVADO EM

Câmara Municipal de Duas Barras

5 NOV. 2015

09 NOV. 2015

PROJETO DE LEI Nº 036 /2015

Francisco Fortunato de Sá
Presidente
2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Francisco Fortunato de Sá
Presidente
1ª VOTAÇÃO E DISCUSSÃO

Dispõe sobre o fornecimento de Material Educativo aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Duas Barras e dá outras providências.

Art. 1º – O Município de Duas Barras, através de sua Secretaria de Educação, fornecerá aos alunos da Rede Municipal de Ensino material educativo contendo informações sobre educação e consciência ambiental, preservação e manutenção de nascentes e rios, reutilização e uso racional dos recursos hídricos.

Parágrafo Único: O material deverá ser fornecido sob o mesmo critério e juntamente com o Material Didático distribuído anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º – Os recursos destinados ao cumprimento do disposto acima correrão por conta do orçamento do Município de Duas Barras, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras, 15 de Outubro de 2015.

Arthur Luiz Lutterbach
ARTHUR LUIZ LUTTERBACH
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Diego Thurler Ornellas

Projeto de Lei nº 036/2015

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Ementa: “Dispõe sobre o Fornecimento de Material Educativo aos Alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Duas Barras, e dá Outras Providências”.

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Arthur Luiz Lutterbach, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Arthur Luiz Lutterbach que dispõe sobre o fornecimento de material educativo aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Duas Barras, dispondo sobre consciência ambiental, preservação e manutenção das nascentes e rios, reutilização e uso racional dos recursos hídricos.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

Saliente-se, também, que a matéria versada no Projeto de Lei em questão não é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem da Mesa da Câmara, na forma dos artigos 64 e 65, respectivamente, da Lei Orgânica Municipal.

O art. 12, XIII, da Lei Orgânica Municipal, estabelece entre as competências do Município de Duas Barras, a educação ambiental, disciplina também salientada pelo art. 245, VI, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

XIII – estabelecer e implantar política de educação para o meio ambiente;

Art. 275. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Desta forma, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendo pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Duas Barras, 22 de outubro de 2015.


Diego Thurler Ornellas
Relator

DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova por unanimidade de votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de **APROVAR** o referido Projeto de Lei.

Duas Barras, 22 de outubro de 2015.


Armando Rosemberito Mattos Teixeira
Presidente da CCJ


Marcos Antônio Fernandes
Membro da CCJ